REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.100-A DE 2021

Altera as Leis n°s 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder isenção de imposto sobre a renda e dispensar o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para pessoas acometidas de complicações e sequelas graves decorrentes da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder isenção de imposto sobre a renda e dispensar o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para as pessoas acometidas de complicações e sequelas graves decorrentes da Covid-19.

Art. 2° 0 art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	6°	 	 	• • •	 • • •	 	 	•	 •
		 	 		 	 	 		 _

XIV - os proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos portadores moléstia profissional, pelos de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cequeira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte



deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXIV - os proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma e os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário tiver complicação ou sequela graves decorrentes da Covid-19, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou concessão da pensão.

Art. 3° O art. 151 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Sem prejuízo da lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 desta Lei, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por



radiação ou complicação ou sequela graves decorrentes da Covid-19, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

Art. 4° Regulamento estabelecerá os tipos, os critérios para a caracterização e as condições para a manutenção dos benefícios de que tratam o inciso XXIV do *caput* do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 151 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, referentes a complicação ou sequela graves decorrentes da Covid-19.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 2°, em 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado ANDRÉ DE PAULA Relator



